



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**MENSAGEM**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o uso de drones para aplicação de agrotóxicos em áreas de pastagem no Município de Xinguara/PA, estabelecendo critérios de segurança, proteção ambiental e resguardo da saúde da população rural.

Nesse contexto, destaca-se a importância da fixação de distâncias mínimas de segurança, como forma de evitar a deriva de produtos químicos e a consequente exposição indevida de pessoas, animais e recursos naturais. A previsão de distanciamento mínimo de até 300 metros, com possibilidade de redução mediante implantação de barreiras vegetais, revela-se medida equilibrada, aliando proteção ambiental com viabilidade produtiva.

A exigência de barreiras verdes, compostas por espécies arbóreas e arbustivas, preferencialmente nativas, constitui importante mecanismo de contenção da dispersão de agrotóxicos, contribuindo para a mitigação de impactos ambientais e sanitários.

Ademais, o projeto observa as normas técnicas federais, em especial as diretrizes de segurança operacional previstas pelo Ministério da Agricultura, garantindo que a aplicação por drones ocorra dentro de parâmetros adequados.

Outro ponto relevante é a previsão de fiscalização pelo órgão ambiental municipal, bem como a aplicação de penalidades proporcionais em caso de descumprimento, assegurando efetividade à norma. A destinação dos recursos



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

arrecadados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente reforça o caráter preventivo e educativo da proposta.

Também se destaca a possibilidade de participação da população, por meio de denúncias, e a realização de campanhas educativas, essenciais para promover o uso consciente de agrotóxicos e das novas tecnologias no campo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar o desenvolvimento da atividade agropecuária com a proteção da saúde pública e do meio ambiente, estabelecendo regras claras, seguras e compatíveis com a realidade local.

**Cleomar Cristani**  
Vereador Proponente

**Ricardo Pereira Cunha**  
Vereador Proponente



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**PROJETO DE LEI N.º 32/2026**

**DE 28 DE ABRIL DE 2026.**

**“Dispõe sobre a regulamentação do uso de drones para aplicação de agrotóxicos em áreas de pastagem no Município de Xinguara/PA e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que aprovou, e o Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural do Município de Xinguara:

- I - Escolas e Colégios;
- II - Centros Municipais de Educação Infantil;
- III - Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- IV - Unidades de Saúde da Família – USF;
- V - Núcleos residenciais de área Rural.

**§ 1º** Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV a V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

**§ 2º** A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, I, III, IV e V deste artigo.

**§ 3º** A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

§ 4º As distâncias e práticas de pulverização aérea de agrotóxicos seguirão o que está previsto na IN ne 02, de 03 janeiro de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especificamente no Art, 10 que trata de segurança operacional.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

**Art. 3º** As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidoras, que infringirem as proibições impostas pelos incisos I, II, III, IV, V e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

- I- advertência para cessar a uso e aplicação;
- II- em não cumprindo a determinação de advertência, incidirá multa ambiental prevista no Art. 43, inciso II da Lei Municipal nº 532/2008, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei, o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

**Art. 4º** Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros e arrecadados com as multas previstas por esta Lei entrarão na receita tributária e transferidas ao Fundo Municipal da Secretaria do Meio Ambiente.

**Art, 6º** Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone da Prefeitura de Xinguara, as práticas vedadas por esta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**Art. 7º** Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pela Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto no agrotóxico.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 28 de abril de 2026.

**OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal de Xinguara/Pará